

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº
9811760.2.11/2010 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE WESTFÁLIA**

GENTE SEGURADORA S.A, pessoa jurídica de direito privado, sociedade seguradora com sede na Av. Carlos Gomes, nº 350 - Porto Alegre - RS, inscrita no CNPJ/MF sob nº 90.180.605/0001-02, vem, respeitosamente à vossa presença, por seu representante legal, com fundamento na Lei nº 10.520/02, e subsidiariamente, na Lei nº 8.666/93, oferecer o presente recurso administrativo pelos motivos de fato e de direito que serão expostos, esperando a sua Reconsideração ou encaminhamento à Autoridade Superior Competente, conforme o § 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

DOS FATOS

Durante os trabalhos na cessão de licitação referente ao Processo Licitatório Nº 7/2011/FMS do Pregão Presencial nº 6/2011/FMS foi declarada vencedora a empresa MENOM corretora de seguros. O representante de Gente Seguradora S.A, Sr. José Ary Barão, declarou não concordar com a decisão já que o licitante declarado vencedor não atendeu o item 6.1.9 do edital , que pede documento emitido pela SUSEP – Superintendência de Seguros Privados que comprove que a empresa proponente possui autorização para operar no ramo de seguros, o qual podia se fosse o caso, ser aferido pela Internet, no site www.susep.gov.br, conforme o Edital. A MENOM corretora de seguros apresentou, conforme descrito em ata, uma tela da FENACOR- Federação Nacional dos Corretores de Seguro impressa.



DO DIREITO

Conforme o **art. 4º da Lei 8.666/93** todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o **art. 1º** têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido na Lei, sendo o procedimento licitatório um ato formal em qualquer esfera da Administração Pública. Combinada essa regra do **Art. 4º** a regra do **art. 41**, que trata da vinculação da Administração as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, pode-se afirmar que o edital é o fundamento de validade de todos os atos praticados no curso da licitação, seja quanto as regras de fundo quanto àquelas de procedimento, como bem ensina o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho em sua obra Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos que, ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustraria a própria razão de ser da licitação.

Portanto, se o edital exige a apresentação da referida certidão, essa imposição legal não pode ser desconsiderada ou ludibriada pela apresentação de outra certidão que não seja a emitida pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. O **item 6.1.9** referente a habilitação expressamente determina que a empresa apresente “Comprovação de que a empresa proponente possui autorização para operar no ramo de seguros, através de documento emitido pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), o qual poderá se for o caso, ser aferido pela internet, no site www.susep.gov.br;

A certidão da SUSEP, que é um órgão do Governo Federal é o documento mais importante a ser apresentado por uma seguradora ou por uma corretora, pois a SUSEP é um órgão que exerce a sua atividade regulamentadora e fiscalizadora de maneira direta com as seguradoras estando para essas de uma maneira semelhante a que o Banco Central esta para as demais instituições financeiras, fiscalizando a atividade, a administração e o aspecto econômico-financeiro das seguradoras. Assim, esse é um documento que não pode ser substituído por comprovação de registro em outro órgão, ainda mais por um registro em uma Federação – ente de natureza sindical -, o que é o caso da FENACOR já que essa tem natureza, responsabilidades, direitos e atribuições absolutamente distintas das delegadas à SUSEP pelo Governo Federal .

Destarte, apresentar documento emitido pela FENACOR não atende a exigência habilitatória referida no item 6.1.9, pois o licitante deveria ter apresentado alternativamente certidão do site oficial da SUSEP ou o original da SUSEP, que é o Título de Habilitação Profissional da empresa Corretora de Seguros, emitido em papel moeda pelo Ministério da Fazenda, onde consta o seu nº de registro na



SUSEP, a data de vencimento do título, endereço da empresa, corretor responsável perante a SUSEP, declaração de que esta registrada nos termos da legislação vigente e o número de registro do Título. Ocorre que o descumprimento das regras do edital acarreta a nulidade dos atos infringentes devido ao Princípio da Vinculação, assim é necessário que se reconsidere a decisão que considerou habilitada a empresa MENOM.

Atualmente, a desclassificação de proposta, por desconformidade com o Edital, permanece amparada na legislação sobre licitações **no art. 43, IV, da Lei 8.666/93**, prevendo a conformidade de cada proposta com os requisitos do edital, quando deverá a Administração assegurar que o respectivo cumprimento das propostas, dos lances e conseqüentemente julgamento final se dêem em estrita observância às condições do Edital e seus anexos, em observância aos princípios constitucionais e legais, dentre os quais destaca-se a Legalidade, Isonomia, Ampla e Justa Competição, os quais devem ser observados em todo o procedimento licitatório. Do contrário, a Administração atuará em desconformidade com o que determinou no Instrumento Convocatório [Edital], principalmente se aceitar proposta irregular e diversa, com precedentes para ilegalidade de seus atos, por inobservância ao Edital - Lei interna de toda licitação, contrariando princípios básicos inseridos na Lei 8666/93 [art. 43, IV], com a possível instauração da arbitrariedade nas decisões relativas aos procedimentos licitatórios, o que é inaceitável em se tratando de contratações envolvendo interesse público.

Certamente não proceder com a desclassificação de proposta desconforme acarretaria atos contrários à Legalidade e aos princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, Isonomia, Competição e Economicidade.

Decorre desses princípios, a necessidade da verificação e conformidade das propostas, para a boa condução da licitação, qualquer que seja sua modalidade conforme se observa da leitura do **inciso I do artigo 48 da Lei 8.666/93**, que prega que devem ser desclassificadas as propostas que não atendam as exigências do ato convocatório da licitação.

Outra questão a ser enfrentada é o fato do objeto da licitação ser a contratação de seguros e, que expressamente no item 2.1 do edital, que trata das condições gerais para participação diz que: "Poderão participar do certame todos os interessados do ramo de atividades pertinente ao objeto da contratação, que preencherem as condições de credenciamento e demais exigências constantes deste edital;"

Ocorre que o **objeto social da empresa MENON CORRETORA DE SEGUROS não atende o item 2.1 do Edital**, eis que sua atividade é a de corretagem de seguros como pode se observar analisando o cartão do CNPJ e o contrato social da licitante. Uma Seguradora tem como objeto social constante do cartão do CNPJ e de seu Estatuto a palavra seguros definindo a atividade a ser exercida. No cartão de CNPJ aparece além da palavra seguros não-vida e/ou seguros vida um código que corresponde a atividade exercida pela empresa, no caso os números 65.12-0-00

correspondem ao CÓDIGO DE DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA dos seguros não-vida e , ou seja ramos elementares (automóvel).

A Corretagem é atividade que aproxima o interessado em fazer o seguro a uma seguradora, que é a garantidora do risco. O Código Civil Brasileiro no art. 757 diz que:

” Pelo contrato de seguro, o SEGURADOR se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou coisa, contra riscos predeterminados.

Parágrafo único. Somente pode ser parte no contato de seguro, como segurador, entidade para tal fim legalmente autorizada.

A RECEITA FEDERAL no Edital de Pregão Eletrônico SRRF 10 Nº 6/2010 vetou a participação de corretores de seguros ou intermediários em razão da vedação legal de subcontratação, com base nos seguintes diplomas legais:

a) parte final do caput do art. 122 do Decreto-Lei nº 73/66 que diz que:

“O corretor de seguros, pessoa física ou jurídica, é o intermediário legalmente autorizado a angariar e promover contratos de seguro entre as Sociedade Seguradoras e as pessoas físicas ou jurídicas de Direito Privado.”

b) parte final do caput do art. 100 do Decreto nº 60.459/67

c) parágrafo 3º do art. 16 do Decreto 60.459/67, com a redação do Decreto 93.871/86

d) Decisão do Tribunal de Contas da União – TCU nº 400/1995 – Plenário; Decisão 192/1998 - Plenário

e) Súmula 345 do TCU

Conforme o exposto é inviável a contratação de uma corretora de seguros para prestar o serviço de uma seguradora quando se trata de Procedimento Licitatório, pois a vedação legal transcende a questão da subcontratação e da intermediação, já que a corretora não vai garantir diretamente o capital segurado em risco, não prestará diretamente o serviço, o seu objeto social é corretagem de seguro e não prestação de seguros e, que ela não pode assinar em nome da seguradora o contrato com o Município de Joaçaba.

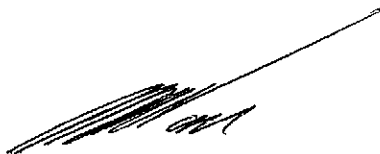
A própria SUSEP veda a intermediação de corretores de seguros nas contratações de seguros celebrados por órgão públicos sob o fundamento de que não há amparo no ordenamento constitucional vigente, conforme Instrução SUSEP Nº 19/1999. Exemplo dessa determinação é o edital da SUSEP de Pregão Eletrônico nº 03/2008 para contratação de seguro para bens móveis e imóveis da própria Superintendência, que traz a vedação aos corretores.

DO PEDIDO

Conforme o exposto, pedimos a reconsideração da decisão dessa ilustre comissão de licitações, para que se desclassifique a empresa MENOM CORRETORA DE SEGUROS pelos motivos de fato e de direito já expostos, bem como declarem Gente Seguradora S.A a legitima vencedora do Pregão Presencial 6/2011/FMS – Processo de Licitação nº 7/2011/FMS.

Nestes termos
pede deferimento.

Porto Alegre, 16 DE FEVEREIRO DE 2011.



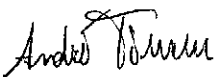
Marcelo Wais
Diretor
RG N° 7009036166
CPF N° 632.005.380-15

90.180.505/0001-02

GENTE SEGURADORA S. A.

AV. CARLOS GOMES, 350
BOA VISTA - CEP 90480-000

PORTO ALEGRE - RS



André Guilherme Vasconcellos Timm
OAB/RS n° 46.156

ANEXO I

MATERIAL DE APOIO

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral**Contribuinte,**

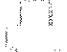
Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 90.180.605/0001-02 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 04/12/1984
NOME EMPRESARIAL GENTE SEGURADORA SA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) GENTE SEGURADORA		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 65.12-0-00 Seguros não-vida		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 65.11-1-01 Seguros de vida		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 205-4 - SOCIEDADE ANÔNIMA FECHADA		
LOGRADOURO AV CARLOS GOMES	NÚMERO 350	COMPLEMENTO
CEP 90.480-000	BAIRRO/DISTRITO BOA VISTA	MUNICÍPIO PORTO ALEGRE
		UF RS
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.005, de 08 de fevereiro de 2010.

Emitido no dia **11/2/2011** às **14:18:27** (data e hora de Brasília).

[Voltar](#)

 Preparar Página para Impressão

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).
 Atualize sua página

Art 115. A suspensão de autorização para operar em determinado ramo de seguro será aplicada quando verificada má condução técnica ou financeira dos respectivos negócios.

Art.116 (Revogado) (Pela LEI COMPLEMENTAR Nº 126 - DE 15 DE JANEIRO DE 2007 - DOU DE 16/1/2007)

Redação anterior:

~~Art 116. A perda parcial ou total da recuperação e a suspensão da cobertura automática e das retrocessões caberão nos seguintes casos: (Revogado pela Lei nº 9.932, de 1999)~~

- ~~a) incapacidade técnica na condução dos negócios da Sociedade Seguradora; (Revogado pela Lei nº 9.932, de 1999)~~
- ~~b) liquidação de sinistro sem autorização do IRB; (Revogado pela Lei nº 9.932, de 1999)~~
- ~~c) contratação de seguro em desacôrdo com as normas da SUSEP; (Revogado pela Lei nº 9.932, de 1999)~~
- ~~d) falta de liquidação dos débitos de operações com o IRB por mais de sessenta dias; ; (Revogado pela Lei nº 9.932, de 1999)~~
- ~~e) omissão do IRB como litisconsorte necessário nos casos em que este tiver responsabilidade no pedido; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 296, de 1967) (Revogado pela Lei nº 9.932, de 1999)~~
- ~~f) falta de aplicação dos adiantamentos concedidos pelo IRB, na forma e no prazo previsto no artigo 66, parágrafo 1º deste Decreto-lei; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 296, de 1967) (Revogado pela Lei nº 9.932, de 1999)~~
- ~~g) reincidência na proibição do artigo 30 do presente Decreto-lei; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 296, de 1967) (Revogado pela Lei nº 9.932, de 1999)~~
- ~~h) reincidência na proibição do artigo 84 deste Decreto-lei; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 296, de 1967) (Revogado pela Lei nº 9.932, de 1999)~~
- ~~i) reincidência na proibição do artigo 41, letra " a ", deste Decreto-lei; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 296, de 1967) (Revogado pela Lei nº 9.932, de 1999)~~

Art 117. A cassação da carta patente se fará nas hipóteses de infringência dos artigos 81 e 82, nos casos previstos no artigo 96 ou de reincidência na proibição estabelecida nas letras " c " e " i " do artigo 111, todos do presente Decreto-lei.

Art 118. As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positivando fatos irregulares, e o CNSP disporá sôbre as respectivas instaurações, recursos e seus efeitos, instâncias, prazos, perempção e outros atos processualísticos.

Art 119. As multas aplicadas de conformidade com o disposto neste Capítulo e seguinte serão recolhidas aos cofres da SUSEP.

Art 120. Os valores monetários das penalidades previstas nos artigos precedentes ficam sujeitos à correção monetária pelo CNSP.

Art 121. Provada qualquer infração penal a SUSEP remeterá cópia do processo ao Ministério Público para fins de direito.

Redação anterior:

~~CAPÍTULO X
Dos Corretores de Seguros~~

-

CAPÍTULO XI
Dos Corretores de Seguros
(Renumerado pelo Decreto-lei nº 296, de 1967)

Art 122. O corretor de seguros, pessoa física ou jurídica, é o intermediário legalmente autorizado a angariar e promover contratos de seguro entre as Sociedades Seguradoras e as pessoas físicas ou jurídicas de Direito Privado.

Art 123. O exercício da profissão, de corretor de seguros depende de prévia habilitação e registro.

§ 1º A habilitação será feita perante a SUSEP, mediante prova de capacidade técnico-profissional, na forma das instruções baixadas pelo CNSP.

§ 2º O corretor de seguros poderá ter prepostos de sua livre escolha e designará, dentre êles, o que o substituirá.

§ 3º Os corretores e prepostos serão registrados na SUSEP, com obediência aos requisitos estabelecidos pelo CNSP.

licitação.

3.4.1 Também não poderão participar da presente licitação as microempresas e empresas de pequeno porte, pois, obrigatoriamente, as licitantes deverão atuar na atividade de seguros privados, ou seja, cujo objeto social seja pertinente e compatível com o objeto desta licitação, devido à vedação contida no inciso VIII do parágrafo 4º do artigo 3º da Lei Complementar nº 123/06, além das outras, se existirem, transcrito abaixo:

§ 4º Não se inclui no regime diferenciado e favorecido previsto nesta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

...
VIII – que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

3.4.2 Também não poderão participar da presente licitação as sociedades cooperativas, em razão da vedação contida no parágrafo único do artigo 24 do Decreto-Lei nº 73, de 21/11/1966, transcrito abaixo:

Art. 24. Poderão operar em seguros privados apenas Sociedades Anônimas ou Cooperativas, devidamente autorizadas.

Parágrafo único. As Sociedades Cooperativas operarão unicamente em seguros agrícolas, de saúde e de acidentes de trabalho.

3.4.3

Também não poderão participar da presente licitação os corretores de seguros ou intermediários, em razão da vedação constante nos seguintes diplomas legais: a) parte final do *caput* do art. 122 do Decreto-Lei nº 73, de 1966; b) parte final do *caput* do art. 100 do Decreto nº 60.459, de 1967; e c) parágrafo 3º do artigo 16 do Decreto nº 60.459, de 1967, com a redação do Decreto nº 93.871, de 1986, além da Decisão do Tribunal de Contas da União – TCU nº 400/1995 – Plenário.

→ Também em razão da vedação de subcontratação total do objeto desta licitação, é vedada a participação de corretores de seguro ou intermediários.

4 DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO E DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS

4.1 Qualquer pessoa poderá impugnar, por alegada irregularidade, os termos do presente Edital, protocolizando o respectivo requerimento em até 2 (dois) dias úteis antes da data de realização da sessão pública do Pregão, no endereço indicado no subitem 24.12 infra, cabendo ao Pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do Edital, decidir a respeito no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas.

4.2 Não serão conhecidas as impugnações interpostas depois de vencidos os respectivos prazos legais.

4.3 Acolhida a impugnação contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

4.4 Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório deverão ser enviados ao Pregoeiro, em até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico, via internet, para o endereço licitacoessrrf10.rs

Licitações

CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 659/2009

Senhores Licitantes,

Em resposta ao questionamento formulado por uma empresa interessada que solicita “*um esclarecimento quanto a corretagem será somente para a participação do processo licitatório sendo que na apólice será emitida com a susep de um corretor (pois é uma norma obrigatória da regulamentação do seguro)?, ou o órgão não quer que a apólice saia emitida com SUSEP? No aguardo. Agradeço atenção.*” Em relação ao procedimento licitatório nº 659/2009, Pregão Presencial nº 1/2010, objetivando a contratação de companhia seguradora (sem interveniência de corretor) para cobertura de seguro total de 06 (seis) veículos pertencentes à frota oficial da Câmara Municipal de Juiz de Fora, para sinistros com veículos cobertos com seguro com cobertura relativa a danos materiais não inferiores a R\$ 50.000,00, danos corporais não inferiores a R\$ 50.000,00, bem como cobertura para APP – Morte ou Invalidez não inferior a R\$ 5.000,00 para cada passageiro, conforme especificações expressas do Anexos I - Termo de Referência, a Pregoeira da Câmara Municipal de Juiz de Fora passa a ESCLARECER:

A Contratação direta de sociedades de seguro, sem interveniência de corretores, é modalidade prevista na alínea “b”, do artigo 18, da Lei nº 4.594/64, senão vejamos:

Art. 18. As sociedades de seguros, por suas matrizes, filiais, sucursais, agências ou representantes, só poderão receber proposta de contrato de seguros:

- a) Por intermédio de corretor de seguros devidamente habilitado;
- b) Diretamente dos proponentes ou seus legítimos representantes.

O Decreto-Lei 73, de novembro de 1966 é instrumento legal pré-Constituição de 1988, que foi recepcionado como Lei pelo ordenamento jurídico vigente, não havendo falar em “prioridade hierárquica” das Leis 4.594/64, 8.666/93 e LC 126/2007 com relação ao Decreto-Lei. O exame da “prioridade hierárquica”, somente poderia ser suscitado com relação ao Decreto nº60.459/67 e à Instrução Susep nº 19/99.

O Decreto-Lei 73/66, em seu art. 122 determina que o corretor de seguros, pessoa física ou jurídica, é o intermediário legalmente autorizado a angariar e promover contratos de seguro entre as Sociedades Seguradoras e as pessoas físicas ou jurídicas de Direito Privado, e somente estas, não estendendo a atuação do corretor em relação às pessoas jurídicas de direito público.

“A própria Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, em seus editais de licitação deixa clara a impossibilidade da interveniência de corretores, como se vê, por exemplo, no edital do Pregão Eletrônico nº 03/2008, disponível no sítio oficial da Susep, www.susep.gov.br, no título 4 – DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO:

“A intermediação de corretores de seguros nas contratações de seguros não encontra amparo no ordenamento constitucional vigente (Instrução SUSEP Nº 19/1999).”

Podemos citar ainda Deliberações do TCU para vedação à participação de Corretores de Seguro na contratação de seguradoras por Órgãos Públicos:

Seguro – corretor – impedimento

Nota: o TCU reafirmou o teor da Súmula 345: “É dispensável a utilização de corretor na intermediação das operações de contratação de seguro de bens pelos órgãos ou entidades de Poder Público.”

Fonte: TCU. Processo nº TC-003.062/97-0. Decisão nº 192/1998 – Plenário.

Seguro – corretor – vedação

TCU entendeu: “... há impedimento de ser utilizado corretor na intermediação das operações de contratação de seguro dos bens de sua propriedade, em vista do disposto no art. 23 do Decreto-Lei nº 73, de 21/11/66, alterado pelo Decreto-Lei nº 269, de 28.02.67, c/c art. 16 §§ 3º e 6º, do Decreto nº 93.871 de 23/12/86.”

Fonte: TCU. Processo nº TC-010.330/95-0. Decisão nº 400/1995 – Plenário.

Conforme esclarecimentos, a Pregoeira conclui que, por força de lei, as apólices de seguro são emitidas pelas Seguradoras e não pela SUSEP e, não há amparo legal para a intermediação de corretores de seguros nas contratações de seguros pelo poder público.

Maria Fernandes Pereira
Pregoeira

